



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.941609/2012-78
ACÓRDÃO	3202-004.236 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. SÚMULA CARF Nº 231.

O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACTON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

É ônus do Contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito creditório, devendo ser aplicado o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF nº 163 o indeferimento de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e de ausência de motivação do acórdão recorrido, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aline Cardoso de Faria, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o relatório elaborado na minuta do voto proferido pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 24 de julho de 2026:

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/RJO), que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, em desfavor da Recorrente FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSE LTDA

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento 29839.89907.230112.1.1.08-2123 e Declarações de Compensação (Dcomp) de crédito relativo ao PIS não-cumulativo associado a operações de exportação, referente ao 4º trimestre de 2011, no montante de R\$ 1.897.221,97.

A DIORT/DERAT-São Paulo exarou o despacho decisório de fl. 816, com base na Informação Fiscal de fls.504/520, decidindo deferir parcialmente o pedido de ressarcimento (R\$ 1.404.611,82) e homologar as declarações de compensação até o limite reconhecido.

Na Informação Fiscal citada, consta consignado, em resumo, que:

- 1. O trabalho de auditoria foi norteado na verificação das rubricas das receitas e despesas (em especial a parcela mais relevante do crédito pleiteado, referente a bens e serviços utilizados como insumos, bem como encargos de depreciação, que representam, em média, aproximadamente 95% da base de cálculo dos créditos do período) constantes das apurações e declarações fornecidas pela empresa, cujo resultado é o eventual saldo remanescente, objeto do presente Pedido de Ressarcimento;*
- 2. Para tal, foram confrontadas: as apurações e declarações transmitidas pela empresa (DACON, DCTF, PER/DCOMP, DIPJ e SPED); os livros, documentos e arquivos eletrônicos fiscais e contábeis; e as notas fiscais eletrônicas e originais apresentadas em conformidade com o Sistema Público de Escrituração Digital Fiscal (SPED FISCAL/efd), por meio da*

utilização do ContAgil, aplicativo de auxílio ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício das atividades de fiscalização;

3. Ao longo de todo o ano-calendário, a empresa utilizou o método do rateio proporcional para todos os custos;

4. A análise foi efetuada pelo confronto dos percentuais informados pelo contribuinte nos demonstrativos de exportações com os respectivos lançamentos contábeis e arquivos magnéticos. Analisando-se os balancetes mensais, verifica-se que os índices de rateio aplicados nos DACON refletem as receitas de vendas nos mercados interno e externo escrituradas;

5. A contribuinte FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSE LTDA, CNPJ 36.785.418/0001-07, tem CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) 17.10-9-00 - Fabricação de celulose e outras pastas para fabricação de papel;

6. Analisando-se as informações existentes no cadastro CNPJ e comparando-as com as informações prestadas pelo contribuinte, foi verificado que a estrutura administrativa e produtiva da empresa é composta pela sede administrativa situada na capital de São Paulo-SP (inscrição CNPJ matriz) e as demais unidades produtivas situadas no município de Três Lagos-MS, sendo estas organizadas em um estabelecimento industrial (filial 36.785.418/0015-02) e em diversos outros estabelecimentos florestais caracterizados exclusivamente pela cultura e extração do eucalipto (matéria-prima da celulose), cada um com uma inscrição CNPJ de filial própria;

7. O processo produtivo da celulose (produto final) pode ser dividido em duas etapas: a primeira consiste na retirada da madeira (eucaliptos) dos estabelecimentos florestais, no tratamento das toras de madeiras e no transporte delas para a linha de produção; e a segunda consiste na transformação dos troncos de madeira em celulose;

8. O contribuinte se dedica à atividade de produção de celulose. Nesse contexto, as partes e peças de reposição adquiridas de pessoa jurídica para manutenção de máquinas e equipamentos componentes do ativo imobilizado, utilizados diretamente na fabricação dos produtos destinados à venda (celulose), são consideradas insumos para efeito de apuração de créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não-cumulativas, desde que referidas partes e peças sofram alterações decorrentes de ação diretamente exercida sobre o bem fabricado e, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

9. Nesse mesmo sentido, os serviços de manutenção realizados em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na fabricação dos referidos produtos podem ser enquadrados como serviços aplicados ou consumidos na atividade de produção ou fabricação de produtos destinados à venda, subsumindo-se, assim, no conceito de insumo;

10. Entretanto, as partes e peças de reposição, bem como o serviço de manutenção aplicadas na manutenção de máquinas, e equipamentos utilizadas no corte, no tratamento e no transporte da madeira a qual será, em uma segunda etapa de industrialização, transformada em celulose, não são passíveis do mesmo enquadramento pois não se tratam, obviamente, de bens e serviços aplicados ou utilizados diretamente no produto em fabricação. São bens e serviços aplicados para a eventual obtenção de uma matéria-prima industrial, a madeira, sendo sua relação com o produto industrializado apenas indireta;

11. Nesse aspecto, somente são passíveis de crédito os custos relativos aos bens adquiridos e serviços tomados a partir do momento em que a madeira (matéria-prima industrial)

ingressa na linha de produção industrial, em outras palavras, no momento em que dá entrada na filial 36.785.418/0015-02, o único estabelecimento industrial. Dessa forma, foi efetuada glosa das bases de cálculos dos créditos do PIS/PASEP e COFINS, pertinentes aos registros fiscais que originaram os créditos apropriados pelo interessado relativos aos estabelecimentos florestais, analisando unicamente os custos da unidade industrial;

12. Quanto aos bens adquiridos e utilizados como insumos da unidade industrial foi efetuado o cruzamento das informações prestadas nas planilhas demonstrativas de cálculo da rubrica dos DACONS "02 - Bens Utilizados como Insumos" com os registros fiscais de entradas do estabelecimento industrial escriturados no SPED FISCAL-EFD sob os códigos CFOP 1101, 2101, 1407, 2407, 1556, 2556, 1653 e 2653, cujos relatórios constam anexados a este processo com título de "BENS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO". Destes montantes analisados, as glosas foram efetuadas sobre os bens que não tem possibilidade de créditos, seja por não sofrerem alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, seja por não serem aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação do produto. Devido à multiplicidade de itens glosados, foram anexados a este processo em partes separadas sob os títulos de "GLOSA DE BENS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO (1) - OUT-2011", "GLOSA DE BENS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO (2) - OUT-2011", "GLOSA DE BENS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO (3) - OUT-2011", "GLOSA DE BENS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO (1) - NOV-2011", "GLOSA DE BENS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO (2) - NOV-2011", "GLOSA DE BENS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO (3) NOV-2011", "GLOSA DE BENS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO (1) - DEZ-2011", "GLOSA DE BENS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO (2) - DEZ-2011" e "GLOSA DE BENS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO (3) - DEZ-2011";

13. Foi constatado pelo cruzamento das informações prestadas nas planilhas demonstrativas de cálculo do contribuinte que serviram de base para o valor informado na rubrica "02 - Bens Utilizados como Insumos" do DACON de dezembro/2011 e também para os Pedidos de Ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS do 4º trimestre de 2011 com os registros fiscais de entradas do estabelecimento industrial escriturados no SPED FISCAL-EFD do mesmo mês que o contribuinte incluiu indevidamente no montante informado nessa rubrica desse mês dois valores respectivos de R\$ 4.243.108,48 e R\$ 4.243.108,55, a título de crédito extemporâneo, sem informações em sua planilha sobre quais notas fiscais compuseram esses montantes nem a quais períodos de apuração pertencem, apenas com as seguintes descrições na coluna "Descrição Produto": "CREDITO EXTP PIS SERVIÇO MANUTENÇÃO 2011" e "CREDITO EXTP COFINS SERVIÇO MANUTENÇÃO";

14. Foi efetuada a glosa do crédito extemporâneo pois os créditos do PIS e da Cofms devem ser apropriados no período determinado pelas normas que regem essas contribuições. Caso o sujeito passivo não o tenha feito, poderá apropriá-los a posteriori, desde que retifique tanto os Demonstrativos de Apuração das Contribuições (Dacons) quanto às Declarações de Débitos e Créditos Federais (DCTFs) e Pedidos de Ressarcimento / Declarações de Compensação (PER/DCOMPs) referentes a cada um dos meses em que haja modificação na apuração das contribuições e desde que atenda aos demais requisitos da legislação de regência;

15. No presente caso, o contribuinte, ao adicionar o alegado crédito extemporâneo à base de cálculo do DACON de dezembro/2011 e dos Pedidos de Ressarcimento (PER/DCOMPs) diante da ausência de maiores informações acerca do crédito extemporâneo, não obedeceu às exigências legais que lhe permitissem se creditar extemporaneamente, pois não retificou os respectivos DACONS e PER/DCOMPs a que devam pertencer esses créditos.

Desse modo, foi efetuada a glosa integral desses valores, os quais também não foram informados na escrituração SPED/FISCAL-EFD. Além dos mais, não comprova se os alegados créditos foram atingidos pela decadência;

16. No tocante aos serviços tomados, o contribuinte foi intimado a apresentar uma planilha contendo a relação e descrição dos serviços. Desta relação foram glosados diversos serviços que não são considerados como passíveis de crédito como preparo de solo, silvicultura, irrigação, capina, roçada, adubação, combate à pragas e formigas. As relações se encontram anexas a este processo com o nome de “GLOSA DE SERVIÇOS”, discriminadas por mês;

17. O método de apropriação dos créditos sobre o ativo imobilizado ocorreu sobre os encargos de depreciação;

18. A apropriação de créditos sobre encargos de depreciação de máquinas e equipamentos feita pelo contribuinte abrange tanto o parque industrial quanto os equipamentos florestais empregados nas fazendas de cultura e extração da madeira;

19. No tocante à possibilidade de os encargos de depreciação dos equipamentos florestais, situados fora da área do parque industrial (filial 36.785.418/0015-02), originar créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, firma-se o entendimento no sentido de que o art. 3º, § 1º, inciso III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 apenas autoriza tal benefício nos casos de máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, o que não é o caso, pois na presente situação, foram considerados como bens a serem industrializados e destinados à venda a madeira (matéria-prima industrial) a partir do momento que ingressa na linha de produção industrial, em outras palavras, no momento que dá entrada na filial 36.785.418/0015-02, o único estabelecimento industrial. Assim sendo, foram glosadas as bases de cálculo dos créditos sobre encargos de depreciação dos registros escriturados relativos aos estabelecimentos florestais, restando para análise última as máquinas e equipamentos pertencentes ao estabelecimento industrial, cujos montantes contabilizados constam na planilha anexa “Crédito sobre Depreciação”;

20. Do estabelecimento industrial foram identificados créditos sobre máquinas e equipamentos que claramente não são empregados de forma direta na industrialização, como por exemplo materiais de laboratório, elevadores, chuveiros lava-olhos, etc., sobre cujos montantes ocorreram glosas sendo anexada a planilha “Glosa de Crédito sobre Depreciação”;

21. Resumidamente, sobre os montantes apurados e informados nos DACON ocorreram duas glosas, sendo a primeira pela exclusão de todos os registros contábeis dos equipamentos florestais e a segunda pela exclusão dos registros contábeis de máquinas e equipamentos do estabelecimento industrial que não são utilizados diretamente na industrialização da celulose (produto final);

22. No 4º trimestre/2011, cabe ser reconhecido parcialmente o pedido de ressarcimento, a título de PIS, a importância de R\$ 1.404.611,83.

Cientificada do Despacho Decisório e da Informação Fiscal, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese que:

1. A autoridade administrativa reconheceu apenas parcialmente os créditos solicitados pela Manifestante indicando no despacho decisório, a justificativa de que os bens glosados não se enquadrariam no conceito de insumo constante das IN RFB 247/02 e 404/04, (i)

seja por estarem relacionadas à etapa florestal do processo produtivo da empresa (ii) seja por não sofrerem desgaste, dano ou perda de propriedades em função da ação diretamente exercida ao produto em fabricação ou serem aplicados diretamente no processo industrial;

2. Todas as glosas sobre bens constam das planilhas de fls. 149/289, entretanto, ao procedermos com a análise das referidas planilhas não é possível identificar o real motivo para a glosa dos materiais;

3. O despacho decisório limitou-se apenas a informar que os bens não se enquadrariam no conceito de insumo constante dispositivos legais retromencionados, não procedendo com a devida individualização necessária para o pleno entendimento da manifestante sobre a sua motivação;

4. Para nenhuma das glosas mencionadas, quais sejam combustíveis, materiais de construção, fardamento, alimentação e equipamento de segurança, o despacho decisório traz qualquer indicação do real motivo do não reconhecimento;

5. Sendo assim, há que se reconhecer a nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa, haja vista a inexistência de elementos sólidos nos autos quanto aos motivos das glosas perpetradas;

6. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum fixaram período para o contribuinte exercer o direito potestativo de descontar o crédito. O contribuinte não está obrigado a realizar o desconto/aproveitamento no mesmo mês de referência de determinado crédito. A referência a determinado "mês" pelo §1º das referidas Leis delimita apenas o valor do crédito apurado naquele mês, mas não limita o aproveitamento do crédito mediante o desconto com o débito àquele mês;

7. O crédito não aproveitado (para ser descontado dos débitos do PIS e COFINS) em determinado mês poderá sê-lo (aproveitado para ser descontado dos débitos do PIS e do COFINS) nos meses subsequentes. Este aproveitamento em determinado mês ou nos meses subsequentes é iminente à própria faculdade da pessoa jurídica criada pelo artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, pretendendo o ilustre fiscal distorcer este direito, transformando-o numa obrigação;

8. O ponto fundamental é não há crédito extemporâneo uma vez que é a escrituração e o aproveitamento que podem ser considerados extemporâneos, isto é, ser realizado em um momento diverso daquele originalmente estabelecido pela legislação. E, em todos os Estados há norma expressa permitindo a escrituração/aproveitamento extemporâneo do crédito;

9. É manifesto o equívoco quanto à glosa dos créditos por desconsiderar vários bens e serviços abarcados pelo conceito de insumo, inclusive os dispêndios necessários à produção florestal, isto é, custos para a formação e manutenção de florestas destinadas à fabricação de celulose;

10. Na verdade, as citadas instruções normativas trazem em seu bojo equivocado conceito de insumo, pois adotam analogicamente o conceito de insumo relativo a não-cumulatividade do IPI, restringindo, sem qualquer base legal, o direito creditório da contribuinte;

11. *Todavia, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS tem regramento próprio e específico, totalmente distinto daquele previsto para o ICMS e o IPI, e é neste contexto que se deve analisar e interpretar o conceito de “insumo” previsto na Lei nº 10.833/03;*

12. *Inclusive, esse é o entendimento do judiciário e do CARF;*

13. *A madeira é o principal insumo para a fabricação da pasta da celulose, todos os dispêndios com bens e serviços adquiridos para o plantio, corte, colheita, transporte das toras de madeira possuem a classificação jurídica e contábil como custos de produção, razão pela qual a glosa dos créditos em comento se encontram ao arrepio da lei;*

14. *Não há razão para as glosas perpetradas no despacho decisório ora combatido. É inegável que todos os serviços intrínsecos a qualquer uma das etapas do ciclo produtivo da celulose e outras pastas para fabricação de papel, devem ser considerados para fins de creditamento de PIS e COFINS. Sendo assim, não há embasamento para as glosas efetuadas e a homologação parcial do pedido de ressarcimento pleiteado;*

15. *O termo “custo” ou “custo de produção” abarca todos os gastos despendidos pela empresa, necessários e indispensáveis à produção de bens e serviços destinados à venda. Os custos de produção são todos os gastos com os insumos, com fatores de produção que agregam valor ao produto a ser vendido, diferente das despesas, como bem explicita o Professor Eliseu Martins da FEA/USP, ao dizer que custo constitui o “gasto relativo à bem ou serviço utilizado na produção de outros bens ou serviços”, enquanto que despesa representa o “bem ou serviço consumido direta ou indiretamente para a obtenção de receitas”;*

16. *Quando o artigo 3º, da Lei n.º 10.833/03, trata dos créditos calculados sobre os “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”, utiliza o termo insumo com o mesmo sentido de custos de produção. Na verdade, “custo” e “insumo” são termos que refletem a mesma realidade, qual seja, os gastos realizados pela empresa na aquisição de bens e serviços utilizados na produção de outros bens ou serviços;*

17. *É fundamental observar que os termos “insumo” e “custo” possuem o mesmo significado, representam a mesma realidade, a dos gastos realizados pela empresa na aquisição de bens e serviços utilizados na produção de outros bens ou serviços. Não há diferença semântica ao se usar o termo “insumo” ou “custo” ou, ainda, “custo de produção”, na compreensão da norma do artigo 3º, da Lei nº 10.833/03;*

18. *É inexorável a conclusão de que insumo e custo possuem o mesmo sentido e refletem a mesma realidade, razão pela qual, todos os itens que compõem o custo de produção ensejam o direito ao crédito de PIS e COFINS, a menos que sejam vedados expressamente pelas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, como é o caso, por exemplo, de custos incorridos com a aquisição de bens e serviços de pessoa física ou de pessoas jurídicas estrangeiras (§ 3º, do art. 3º). Mesmo sendo custo de produção, os créditos sobre tais dispêndios são vedados e por um motivo muito singelo, pois não implicariam na cumulatividade dos contribuintes;*

19. *Os serviços adquiridos pela empresa, em regra, não são tidos como insumo, porém eles podem constituir um insumo, se e quando forem utilizados dentro do processo de produção, ou seja, se constituírem efetivamente um custo de produção. Os produtos de limpeza utilizados no prédio administrativo é despesa administrativa e, portanto, não é insumo. Porém, os produtos de limpeza bem como os óleos lubrificantes ambos utilizados*

no maquinado para evitar a contaminação da celulose é um gasto necessário para a realização e a manutenção do processo produtivo, agregando valor ao próprio produto, sendo, portanto, um insumo, um custo de produção;

20. No caso dos autos, os créditos que foram glosados decorrem de bens e serviços adquiridos que representam efetivamente um custo de produção, pois são eles utilizados como insumo e indispensáveis à produção dos produtos destinados à venda, sendo, portanto, legítimo o crédito apropriado, razão pela qual deve ser reconhecida a integralidade do crédito pleiteado, homologando-se as compensações declaradas;

21. Todas as glosas de bens e serviços que, segundo a fiscalização, não podem ser classificados como insumo, se devem a um erro na premissa adotada pela Receita Federal quanto ao processo produtivo da pessoa jurídica. Segundo os auditores fiscais, o processo produtivo da contribuinte em tela apenas se inicia no momento do tratamento físico-químico da madeira na unidade industrial;

22. A análise da autoridade fiscal demonstra que a mesma desconhece por completo como ocorre o processo produtivo da pasta de celulose, mesmo ante as inúmeras informações e esclarecimentos trazidos aos autos, bem como o descritivo do processo produtivo;

23. A contribuinte é uma sociedade anônima que tem por objetivo social a produção de celulose, papel, papelão e seus derivados, assim como a administração e implementação de projetos florestais que visem a obtenção da matéria-prima utilizada por sua indústria, conforme se depreende do art. 4º do Estatuto Social;

24. A atividade produtiva da Manifestante não compreende apenas a fase de tratamento químico da madeira, sendo responsável pela implementação da floresta, obtenção da madeira e transporte da mesma até a unidade industrial de processamento;

25. O processo produtivo da celulose se inicia com a análise laboratorial que propiciará a seleção dos clones de eucaliptos que atendam à gramatura adequada à futura extração da celulose. Ou seja, o processo de produção tem início antes mesmo da fase de plantio, ocorrendo a seleção dos clones que possuam características específicas para a obtenção de uma celulose capaz de atender ao pedido de seus clientes. Exemplificando, para clientes que desejam adquirir a celulose para produzir papéis destinados a revelação de fotos, a empresa deverá produzir uma madeira que lhe permita formular uma celulose com tamanha densidade (alta quantidade de fibras por grama) capaz de propiciar a seu cliente a produção de um papel de alta qualidade (com a lisura comum às folhas fotográficas). Fibras de diferente espessura também são objetos de encomenda, para clientes que produzem Bíblias, cujo papel a ser produzido será fino e frágil;

26. A obtenção das mais variadas especificações de celulose está intrinsecamente relacionada à fase laboratorial, posto que a empresa realiza diversos testes para selecionar o clone que contém características específicas para propiciar a obtenção de uma celulose cujas fibras atendam as exigências de um determinado cliente;

27. Ao chegar na unidade industrial, as toras de eucalipto oriundas de um mesmo clone são submetidas a processos físico-químicos que consistem basicamente em: picagem da madeira; cozimento; branqueamento; deslignificação e secagem da celulose. Uma vez produzidas as folhas de celulose, as mesmas deverão ser devidamente embaladas e transportadas até seus cliente, os quais utilizam as folhas de celulose para produzir diversos derivados, tais como: papéis de filme, papéis higiênicos, livros etc;

28. Se a parte mais delicada do processo produtivo é a seleção dos clones e o florestamento realizado com a devida vigilância para que madeiras com diferentes propriedades biológicas sejam colhidas e processadas separadamente, é impossível admitir a manutenção das glosas realizadas sobre bens, inclusive combustíveis, e serviços de Silvicultura que são utilizados e aplicados durante esta fase de produção, caindo por terra todas as glosas de insumos realizadas pela fiscalização;

29. Resta cristalino que o CARF firmou o entendimento no sentido de que todos os dispêndios com bens e serviços utilizados no processo produtivo devem conceder o direito ao crédito de PIS e COFINS, em aplicação do artigo 3º, das leis nº 10.637/02 e 10.833/03;

30. É descabida a restrição do creditamento do PIS e Cofins somente aos custos relativos a unidade industrial, razão pela qual devem ser restabelecidos os créditos de serviços relativos à silvicultura, bens utilizados nos estabelecimentos florestais, bem como encargos de depreciação sobre ativos imobilizados;

31. Indevida a glosa sobre partes e peças de reposição e serviços de manutenção, pois tais gastos estão indiscutivelmente ligados diretamente à produção, e por este motivo, de acordo com a literalidade do artigo 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, conferem o direito ao crédito de PIS e de COFINS. Importante ressaltar que os gastos com a manutenção e as peças de reposição dessas máquinas e equipamentos, ligadas à movimentação de carga, empilhadeiras, guinchos e guindastes, são indispensáveis e, portanto, custos de produção. Estas máquinas e equipamentos são utilizados para movimentar os insumos, como as toras de madeiras extraídas das florestas, para colocação dessas nos picadores, bem como para retirar das máquinas os rolos de celulose, que pesam diversas toneladas. Sem isso é impossível realizar o processo produtivo;

32. Requer-se também a desconsideração das glosas perpetradas no âmbito da alimentação, fardamentos e equipamentos de proteção individual, tais como: luvas, camisas, botinas, macacão polycotton, lanche, refeição industrial entre outros, haja vista que a utilização dos referidos equipamentos é indispensável e obrigatória para a produção da celulose;

33. Incorrendo no mesmo erro que permeou todas as glosas acima referidas, a autoridade fiscal pugnou por glosar os gastos realizados com combustíveis utilizados no plantio e manejo de insumos, tais como, óleo diesel comum, óleo diesel 5% biodiesel, álcool comum, gasolina comum, entre outros, conforme descrito nos anexos descritos no despacho decisório;

34. A autoridade fiscal ao proceder com análise dos créditos referentes aos gastos com insumos florestais e máquinas e equipamentos (utilizados na floresta e na indústria) procedeu com a glosa ante a justificativa de que os referidos dispêndios não seriam utilizados na produção de bens destinados a produção de celulose;

35. Desta feita, conforme exaustivamente descrito nos tópicos anteriores, é indiscutível que todos os bens e serviços empregados na formação e desenvolvimento de florestas, bem como máquinas e equipamentos descritos no anexo "GLOSA DE CRÉDITO SOBRE DEPRECIAÇÃO" são utilizados para este fim, sendo efetivamente utilizados na produção do bem destinado à venda, já que são partes indispensáveis ao processo produtivo da celulose. Assim, partindo-se da premissa aventada nos tópicos anteriores, resta plenamente rechaçada a glosa que encontra albergue no item 44 da Informação Fiscal,

posto que fora exaustivamente comprovado que todos os bens são empregados de forma direta no processo de industrialização, o qual se inicia antes mesmo do plantio;

36. Não se entenda que os argumentos acima expendidos não são suficientes para a reforma do despacho decisório, a Manifestante requer, seja realizada diligência e perícia, nos termos do inciso IV, do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72. A diligência e a perícia são necessárias para a comprovação da real natureza de cada bem e serviço adquiridos, como eles são empregados no processo produtivo, que estes são efetivamente usados nos estabelecimentos produtores e industriais, que são custos de produção, que foram contabilizados como tal, dentre outras informações indispensáveis para assegurar o direito da contribuinte e para se buscar a verdade material;

Por fim, solicita a reforma integral do despacho decisório com deferimento do Pedido de Ressarcimento e que sejam homologadas as compensações declaradas.

Em decisão por unanimidade, a 17ª TURMA/DRJ/RJO votou para julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

AUSÊNCIA DE EMENTA.

Não contém ementa consoante as disposições da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual requer seja determinada a conversão do julgamento do Presente Recurso Voluntário em diligência, alternativamente, requer o cancelamento da acusação fiscal e seja declarada a reforma do Acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Redator *ad hoc*.

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o voto elaborado pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 24 de julho de 2026, registrado no módulo de julgamento do sistema e-Processo:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – Das nulidades

a) Da de nulidade do despacho decisório e da ausência de motivação na manutenção das glosas no Acórdão recorrido

A Recorrente argumenta que o Acórdão recorrido reconheceu apenas parcialmente os créditos solicitado no processo ora analisado, sob o fundamento de que os bens glosados não se enquadrariam no conceito de insumo decorrente do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR e do Parecer Normativo COSIT nº 05/2018, por não serem aplicados diretamente no processo industrial.

Sustenta que das glosas preliminares (fls. 149/289) em cotejo com o Acórdão recorrido não foi possível identificar as efetivas razões pelas quais as glosas sobre tais créditos foram efetuadas, e, sequer quais são, de fato, os itens glosados. Desse modo, pugna pela nulidade do Acórdão recorrido sob entendimento de que restou configurado cerceamento do direito de defesa, considerando a inexistência de elementos sólidos nos autos quanto aos motivos das glosas perpetradas, bem como a incerteza de quais itens – diga-se insumos – foram efetivamente objeto de revisão do Acórdão.

Não assiste razão à Recorrente.

Conforme se nota, a própria Recorrente destaca que consta no Acórdão recorrido que a negativa de creditamento decorre do fato de que “determinados bens não estariam englobados no conceito de insumo em razão do novo entendimento da jurisprudência pátria, não procedendo com a individualização necessária para a compreensão da Recorrente sobre a sua motivação.” Portanto, neste aspecto, não se trata de ausência de fundamentação, mas de mero inconformismo da Recorrente.

Quanto a alegada incerteza sobre os itens glosados, a alegação da Recorrente também não merece prosperar. Vejamos:

De pronto, pela extensa manifestação de inconformidade já podemos rechaçar de plano o cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o contribuinte contestou pontualmente as glosas de créditos da não-cumulatividade perpetradas pela autoridade administrativa competente para análise do pedido de ressarcimento.

O despacho decisório em tela teve como supedâneo a Informação Fiscal de fl.504/520, onde foi devidamente relatado todo o procedimento de apuração de verificação dos valores apontados pelo contribuinte em sua escrituração digital em confronto com as declarações e demonstrativos apresentados de forma regulamentar pela postulante, e a legislação aplicada, a saber, as Leis nºs 10.637/2002 (PIS) e a Lei nº 10.833/2003(COFINS), bem como a legislação regulatória, Instrução Normativa SRF nº 247/2002, relativa à contribuição ao PIS/Pasep não-cumulativa, c/c a de nº 358/2003, além da Instrução Normativa SRF nº 404/2004, que versa sobre a Cofins não-cumulativa.

(...)

No caso em exame, tratando o pedido de ressarcimento em uma declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte foi realizada cotejando-os com os demais dados por ela informados à Receita Federal através da Escrituração Digital e em outras declarações (DACON, DCTFs, DIPJ, etc).

É consabido que as hipóteses de nulidade da autuação são aquelas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. De igual modo, as irregularidades não passíveis de causarem prejuízo ao direito do sujeito passivo poderão ser sanadas no curso do processo administrativo, observada a inteligência do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Ambos os artigos supramencionados seguem abaixo reproduzidos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Portanto, em face dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, mormente os da informalidade e da verdade material, somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 retrotranscrito, que possuem o condão de contaminar de nulidade “ab initio” as peças que o compõem: ato lavrado por pessoa incompetente e preterição do direito de defesa.

Qualquer outra irregularidade, detectada antes da decisão de primeira instância, não acarretará nulidade absoluta. Se tiver relevância e provocar prejuízo, desde que não tenha sido causada pelo próprio sujeito passivo, há de ser sanada, reabrindo-se o prazo de impugnação, a teor do art. 60 supra.

Desse modo, conclui-se que não há qualquer irregularidade no procedimento fiscal realizado, porquanto o pedido foi apreciado pela autoridade competente, sendo que, ao inconformismo da Recorrente está assegurado o exame da decisão combatida por este E. Carf.

Pelo acima exposto, deve ser indeferida a nulidade do despacho decisório e, também, aquela relacionada à ausência de motivação do Acórdão recorrido.

b) Da nulidade sobre a interpretação do conceito de insumo

Neste item, a Recorrente requer o cancelamento integral da acusação fiscal ou a conversão do julgamento em diligência para que sejam reanalisados os créditos apropriados no pedido de ressarcimento em exame. Para tanto, sustenta que a fiscalização não aplicou corretamente o conceito de insumos fixado pelo REsp nº 1.221.170/PR.

Argumenta que apesar da autoridade fiscal reconhecer que “análise dos créditos com insumos ora glosados devem ser analisados sobre os aspectos da essencialidade e relevância” esta entendeu em glosar itens que são efetivamente utilizados em seu processo produtivo. A Recorrente afirma que se a DRJ tivesse adotado o conceito atual de insumo a totalidade, ou, ao menos, a maior parte dos créditos apropriados, objeto da acusação fiscal ora combatida, não teriam sido glosados.

Conforme se nota, as razões elencadas pela Recorrente se restringem ao mero inconformismo com a decisão recorrida e não trazem nenhum apontamento suficiente para que seja declarada nenhuma espécie de nulidade.

c) Da impossibilidade de modificação da forma de utilização do crédito objeto do pedido de ressarcimento

Segundo alega a Recorrente, o Acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre a alegação de modificação da forma de utilização do crédito objeto do pedido de ressarcimento, motivo pelo qual deve ser declarada sua nulidade.

Sustenta que conforme discorrido na Manifestação de Inconformidade, além das glosas dos créditos pleiteados da DCOMP em debate, a D. Autoridade Fiscal utilizou parte dos créditos para quitar débitos da mesma contribuição, alterando de forma ilegal e indevida a composição do crédito apresentado (item 56 do Despacho Decisório).

Não assiste razão à Recorrente.

A verificação do direito creditório objeto do pedido de ressarcimento é prerrogativa da autoridade administrativa, que pode reconhecê-lo ou não à vista da existência de débitos da Recorrente. Não há nenhuma ilegalidade em tal procedimento, não sendo, portanto, causa de nulidade do Acórdão recorrido.

II – Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que o mérito consiste na (im)possibilidade de homologação do Pedido de Ressarcimento nº 29839.89907.230112.1.1.08-2123 e Declarações de Compensação (Dcomp) de crédito relativo ao PIS não-cumulativo associado a operações de exportação, referente ao 4º trimestre de 2011.

De início, chama-se atenção para as atividades da Recorrente que consistem na (i) exploração extrativa vegetal relacionada ao florestamento e/ou reflorestamento próprios, bem como comércio e expedientes anexos ou derivados dessas atividades, (ii) a prestação de serviços inerentes às atividades relacionadas no item anterior, (iii) a atividade de apoio à produção florestal, (iv) a fabricação e comercialização de celulose e de matérias-primas, produtos e subprodutos conexos, (v) a exportação e importação de equipamentos, máquinas, mercadorias, insumos e outros bens relacionados com a industrialização de celulose e correlatos, (vi) a produção e a comercialização de energia elétrica, e (vii) a participação como sócia ou acionista em qualquer Sociedade.

Após análise da impugnação, a DRJ julgou improcedente as alegações apresentadas pela Recorrente. No que tange as glosas especificamente contestadas no recurso voluntário (fls. 854 - 893), observa-se que são idênticas aquelas já reproduzidas na peça impugnatória.

Em síntese, a Recorrente compreende que todos os dispêndios com bens e serviços utilizados no processo produtivo devem conceder o direito ao crédito de PIS/COFINS, em aplicação ao artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Nada obstante, a pretensão da Recorrente deve se

orientar pelo conceito de insumo fixado no RESP nº 1.221.170, posteriormente disciplinado pelo Parecer Normativo COSIT nº 5/2018, bem como pelas provas constitutivas do direito creditório que foram anexadas aos autos.

Nessa esteira, não se deve olvidar que é inegável que inexistem insumos em atividades administrativas, jurídicas, contábeis e comerciais realizadas pela Recorrente que não compõe sua atividade-fim.

Desta feita, passa-se à análise dos motivos de fato e direito apresentados pela Recorrente para ensejar a reversão das glosas e, por conseguinte, a reforma do Acórdão recorrido.

a) Da glosa sobre as partes e peças de reposição e serviços de manutenção

Neste item, a Recorrente afirma que os gastos com manutenção e as peças de reposição das máquinas e equipamentos utilizados e ligados à movimentação de carga, empilhadeiras, guinchos e guindastes, são indispensáveis e, portanto, classificam-se como insumos da produção. Destaca que referidas máquinas e equipamentos são utilizados para movimentar os insumos, como as toras de madeiras extraídas das florestas para colocação dessas nos picadores, sendo certa a sua imprescindibilidade no processo produtivo em comento.

Ao final, requer a reversão da glosa.

Nada obstante, compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente não aponta nenhum arquivo ou documento específico sobre o qual pretende seja realizado o respectivo creditamento. Ademais, do Acórdão recorrido extrai-se que as glosas sobre partes, peças de reposição e serviços de manutenção foram revertidas pela DRJ. Vejamos:

Nesses aspectos, mediante a sistemática da essencialidade e relevância assentadas na decisão judicial proferida pelo STJ, conforme sobejamente acima elencado, entendemos que devam ser revertidas as glosas de Bens utilizados como insumos e Serviços utilizados como insumos (relatórios aplicativos ContÁgil de fls. 111/289), no valor de R\$ 19.432.315,33, pertinente ao quarto trimestre de 2011, dos seguintes itens:

- ☐ Partes e peças de máquinas/equipamentos florestais e veículos de transporte;
- ☐ Vestuário e equipamentos de proteção individual;
- ☐ Óleos lubrificantes de veículos de transporte;
- ☐ Kits manutenção, reparo e limpeza;
- ☐ Materiais de análise laboratorial;
- ☐ Inibidores de corrosão e anti-engraxantes;
- ☐ Manutenção civil e mecânica;
- ☐ Serviços de limpeza;
- ☐ Análises laboratoriais;
- ☐ Coleta e gerenciamento de resíduos;
- ☐ Monitoramento de pragas e doenças;

- ☐ *Uso de escavadeira;*
- ☐ *Colheita florestal;*
- ☐ *Controle de qualidade;*
- ☐ *Silvicultura;*
- ☐ *Locação de veículos de transporte de toras;*
- ☐ *Descarregamento e estocagem de toras.*

Portanto, não há reforma a ser feita neste tópico recursal.

b) Da glosa sobre alimentos, fardamentos e equipamentos de produção individual

A Recorrente sustenta que apesar do reconhecimento ao crédito decorrente dos Equipamentos de Produção Individual, diversos itens de vestuário (vide moletons, avental), refeições (vide “coffee break”, “refeição self service” e Galão de Água Mineral) e demais equipamentos tiveram seus créditos glosados, em total afronta ao entendimento do STJ.

Nada obstante, conforme destacado no tópico “a) Da glosa sobre as partes e peças de reposição e serviços de manutenção” do presente voto, as glosas com vestuário e equipamentos de proteção individual já haviam sido revertidas pela DRJ.

No que concerne aos demais itens, não assiste razão à Recorrente.

Da análise da documentação juntada aos autos, infere-se que a atividade econômica desenvolvida pela recorrente é, eminentemente, a exploração extrativa vegetal relacionada ao florestamento e/ou reflorestamento próprios, bem como comércio e expedientes anexos ou derivados dessas atividades. Nesse sentido, os insumos utilizados em atividades administrativas, contábeis, jurídicas e comerciais não autorizam o creditamento das contribuições ao Pis/Cofins.

Desse modo, não deve, serem computadas para fins de apuração dos créditos (Pis/Cofins) as despesas relacionadas a Coffee Break, Refeição Self Service, Galão de Água Mineral, Caixa de Correspondência, Saco Plástico de Lixo 100 ml, Avental, Material de consumo diversos, Cartucho de tinta, corretivo carbex, vassoura piaçava, materiais de papelaria/escritório, blusa de moletons.

Tal conclusão decorre da expressa conclusão fixada pelo RESP nº 1.221.170, posteriormente disciplinado pelo Parecer Normativo COSIT nº 5/2018, de que a classificação de insumo deve estar pautada nas atividades de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços desenvolvidos pela Recorrente. Destarte, não há como se admitir o creditamento amplo tal como defendido no processo administrativo em tela.

Desta feita, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

c) Da glosa sobre combustíveis e lubrificantes

Para este tópico recursal, a Recorrente afirma que os técnicos da ESALQ foram categóricos ao destacar como insumos do processo produtivo tanto o combustível utilizado nas máquinas, quanto aqueles utilizados nos veículos de transporte. Isto porque referidos combustíveis são essenciais para a concretização do processo produtivo, mostrando-se imprescindíveis para a efetivação do plantio, colheita e transporte de madeira. É, pois, que os custos incorridos com combustíveis e lubrificantes se enquadram no conceito de insumo gerando créditos de PIS e COFINS, consoante, inclusive, da jurisprudência deste C. CARF.

Nada obstante, conforme destacado no tópico “a) Da glosa sobre as partes e peças de reposição e serviços de manutenção” do presente voto, as glosas com vestuário e equipamentos de proteção individual já haviam sido revertidas pela DRJ.

Portanto, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

d) Da glosa sobre os créditos sobre encargos de depreciação de equipamentos florestais e individuais

Segundo afirma a Recorrente:

94. Na análise do pleito do presente tópico foram aceitos os encargos de depreciação nos casos de máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, conforme o entendimento firmado no art. 3º, § 1º, inciso III, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo glosadas as bases de cálculo dos registros escriturados relativos a: Câmaras frigoríficas; Poços de tratamento de efluentes, água, lodo; Talude; Materiais de análise laboratoriais; Instalações civis; Ferramentas de medição elétrica e oficina de manutenção; Cortadores de amostras; Armários de alvenaria; Máquinas lava-peças; Carros de transporte e porta pallets; Pátio de madeira; Serviços de montagem/desmontagem da torre de telecomunicações; Câmeras de monitoramento; Combate a incêndio; Edifícios de escritórios e serviços administrativos; Edifício de oficina; Acesso de caminhões; e Máquinas de geração de energia.

Isto posto, a Recorrente discorre sobre o processo produtivo da celulose e da importância dos insumos utilizados para análises químicas em laboratórios ao desenvolvimento da atividade produtiva da empresa e conclui “Evidente, portanto a necessidade de reforma do r. Acórdão, uma vez efetivamente comprovada a essencialidade da fase laboratorial e todos os materiais empregados neste processo.”

Não assiste razão à Recorrente.

Conforme destacado pelo Acórdão recorrido:

Sustenta o interessado em seu arrazoado que “os bens indicados pela fiscalização, em que pese o fato de não fazerem parte do processo industrial, integram a fase florestal ou de silvicultura, que tem início com a escolha dos gravetos que darão origem às mudas, ou então integram a fase industrial, mas sem contato direto com a produção da celulose.”

Desse modo, em que pese o enquadramento como insumo das partes e peças de reposição para máquinas, equipamentos ou veículos responsáveis pela produção dos bens ou produtos destinados à venda, permanece a ressalva de que, se estiverem no ativo imobilizado,

essas partes e peças deixarão de ser consideradas insumos e poderão gerar créditos decorrentes de depreciação futura, conforme previsto na Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso VI, combinado com o seu § 1º, inciso III, e na Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso VI, c/c com o seu § 1º, inciso III.

Portanto, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

e) Dos bens utilizados no espaço fabril e das despesas com construção civil

Segundo sustenta a Recorrente:

102. Outro ponto fundamental diz respeito às glosas realizadas sobre equipamentos e ferramentas utilizados no estabelecimento fabril da RECORRENTE, os quais, assim como demonstrado nos tópicos anteriores não devem prevalecer, ao passo que intrínsecos ao seu objeto social.

103. Isto porque os gastos com itens aplicados na unidade de produção e fabricação da empresa constituem custos de produção indispensável para se produzir o produto final destinado à venda.

104. No entendimento da Autoridade Fiscal “entretanto, as partes e peças de reposição, bem como o serviço de manutenção aplicadas na manutenção de máquinas, e equipamentos utilizadas no corte, no tratamento e no transporte da madeira a qual será, em uma segunda etapa de industrialização, transformada em celulose, não são passíveis do mesmo enquadramento pois não se tratam, obviamente, de bens e serviços aplicados ou utilizados diretamente no produto em fabricação. São bens e serviços aplicados para a eventual obtenção de uma matéria-prima industrial, a madeira, sendo sua relação com o produto industrializado apenas indireta”.

Em segundo momento, a Recorrente sustenta que “A mesma sorte deve seguir os dispêndios realizados com material de construção e instalação civil, posto que tais dispêndios se referem a pequenos reparos utilizados na unidade fabril, sem os quais a fábrica teria o seu funcionamento prejudicado e, até mesmo, paralisado.” Conforme se nota, não há indicação específica sobre qual item ou serviço discriminado no relatório fiscal a recorrente punge pela reversão da glosa.

Nada obstante, conforme destacado no tópico “a) Da glosa sobre as partes e peças de reposição e serviços de manutenção” do presente voto, as glosas com “Partes e peças de máquinas/equipamentos florestais e veículos de transporte; Manutenção civil e mecânica; Locação de veículos de transporte de toras e Descarregamento e estocagem de toras.” já haviam sido revertidos pela DRJ.

Pelo exposto, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

f) Da possibilidade de aproveitamento do crédito tributário – desnecessidade de retificação

A Recorrente defende que o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes, conforme artigo 3º, § 4º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Nesse sentido, se insurge contra o Acórdão recorrido, conforme abaixo reproduzido:

113. Ao condicionar o direito do contribuinte de descontar o crédito em períodos subsequentes à retificação do DACTON e DCTF, é transmutada a faculdade do contribuinte numa obrigação, ou seja, do valor apurado do PIS e da COFINS “a pessoa jurídica deverá descontar créditos” e não “poderá” como está no texto original, restringindo o aproveitamento em períodos subsequentes apenas de eventual saldo credor.

114. Ora Julgadores, não há limites para a interpretação. A regra jurídica deve ser interpretada de forma a que não se crie um novo direito, jamais escrito na norma legal.

116. É, pois, que a única interpretação possível no presente caso é a de que na forma do artigo 3º, § 4º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado não-cumulatividade do PIS e COFINS pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do DACTON ou DCTF por parte do contribuinte ou da apresentação de PER único para cada trimestre.

117. É este o entendimento exarado por este C. CARF, inclusive em um caso da própria RECORRENTE. Confira-se as ementas abaixo que elucidam de maneira cristalina o direito da RECORRENTE, bem como as infundadas alegações da D.

Autoridade Fiscal acerca dos supostos créditos extemporâneos:

(...)

120. Evidente, portanto, que ante a vasta jurisprudência supracitada, meras questões formais sobre os procedimentos para fins de apropriação do crédito extemporâneo não devem impedir que o contribuinte exerça o seu direito sobre o crédito que lhe é devido.

Em que pesem os argumentos suscitados pela Recorrente, a matéria em análise atrai a aplicação da Súmula nº 231, aprovada recentemente por este E. Carf, cuja previsão segue abaixo transcrita:

SÚMULA CARF Nº 231:

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025 O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACTON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

Acórdãos Precedentes: 9303-011.780, 9303-013.263, 9303-014.081.

Desse modo, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

g) Do pedido de Diligência

Considerando a hipótese de que a acusação fiscal esteja escoreita, como fora confirmado no caso em tela, a Recorrente pugna pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que se busque resguardar o princípio da verdade material, pelo qual o Estado deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos pelos interessados.

É consabido que a possibilidade de realização de perícia ou diligência, embora seja uma faculdade que goza a Recorrente, sujeita-se a análise da autoridade julgadora, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, senão vejamos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.” (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993).

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 163 o indeferimento de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

No caso dos presentes autos, não subsiste dúvida de ordem técnica ou obscuridade a ser esclarecida em relação ao conjunto probatório apresentado pela Recorrente, motivo pelo qual, deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência formulado no recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar as preliminares de nulidade do despacho decisório e de ausência de motivação do Acórdão recorrido, para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe